

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

CONCURSO PÚBLICO

CADERNO DE ENCARGOS

**EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE
MOBILIDADE DO MONDEGO**

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Cláusula 1ª - OBJETO	6
Cláusula 2ª - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	6
Cláusula 3ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA	6
Cláusula 4ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	8
Cláusula 5ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	8
Cláusula 6ª - MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA, CONDIÇÕES TÉCNICA E MAPA DE QUANTIDADES	9
Cláusula 7ª - SIGILO	9
Cláusula 8ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	9
Cláusula 9ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	9
Cláusula 10ª - FORO COMPETENTE	9
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	10
Cláusula 11ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA	10
Cláusula 12ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO	11
Cláusula 13ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS	12
Cláusula 14ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	13
Cláusula 15ª - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS	14
Cláusula 16ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	14
Cláusula 17ª - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	14
Cláusula 18ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	15
Cláusula 19ª - ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	15
Cláusula 20ª - MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA	16

Cláusula 21ª - APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	16
Cláusula 22ª - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	17
Cláusula 23ª - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	17
Cláusula 24ª - APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	17
Cláusula 25ª - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	18
Cláusula 26ª - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA.....	18
Cláusula 27ª - ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS	18
Cláusula 28ª - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO	19
Cláusula 29ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS.....	19
Cláusula 30ª - ENSAIOS	20
Cláusula 31ª - MEDIÇÕES	20
Cláusula 32ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS	21
Cláusula 33ª - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	21
Cláusula 34ª - SEGURANÇA E SAÚDE EM OBRA	22
Cláusula 35ª - OBRIGAÇÕES GERAIS.....	28
Cláusula 36ª - HORÁRIO DE TRABALHO	29
Cláusula 37ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO.....	29
Cláusula 38ª - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	29
Cláusula 39ª - MORA NO PAGAMENTO	30
Cláusula 40ª - REVISÃO DE PREÇOS	31
Cláusula 41ª - CONTRATOS DE SEGURO	31

Cláusula 42ª - OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO	32
Cláusula 43ª - CAUÇÃO.....	34
Cláusula 44ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO	34
Cláusula 45ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA.....	35
Cláusula 46ª - LIVRO DE REGISTO DA OBRA	36
Cláusula 47ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA	36
Cláusula 48ª - PRAZO DE GARANTIA.....	36
Cláusula 49ª - RECEÇÃO DEFINITIVA.....	37
Cláusula 50ª - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO	37
Cláusula 51ª - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO	38
Cláusula 52ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL	39
Cláusula 53ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA	40
Cláusula 54ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO EMPREITEIRO	41
Cláusula 55ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO.....	41
Cláusula 56ª - ARBITRAGEM	42
Cláusula 57ª - FORO COMPETENTE	43
Cláusula 58ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	43
Cláusula 59ª - CONTAGEM DOS PRAZOS	43
Cláusula 60ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	43
Cláusula 61ª - GESTOR DO CONTRATO	43
Cláusula 62ª - REQUISITOS MÍNIMOS DO PESSOAL AFETO À OBRA	43
Cláusula 63ª - CUSTOS DA FISCALIZAÇÃO.....	44
Cláusula 64ª - TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS.....	44
Cláusula 65ª - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	46
Cláusula 66ª - LOCAIS PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO..	46

Cláusula 67ª - REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DE ENERGIA ELÉTRICA	46
Cláusula 68ª - EQUIPAMENTO	47
Cláusula 69ª - OUTROS ENCARGOS DO ADJUDICATÁRIO	47
Cláusula 70ª - TELAS FINAIS	47
Cláusula 71ª - REGIME APLICÁVEL	49
ANEXO I	50



Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETO

- 1** - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Metro Mondego, S.A., (doravante abreviadamente designada por "Metro Mondego"), na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto o fornecimento e instalação de postos de transformação (PT's) para carregamento de veículos elétricos do Sistema de Mobilidade do Mondego (SMM), nos termos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
- 2** - É Entidade Adjudicante e Dono de Obra a Metro-Mondego, S.A., adiante designada abreviadamente por Metro Mondego. O Adjudicatário será designado infra também por Empreiteiro.
- 3** - O empreiteiro deve ser titular de alvará das subcategorias e das categorias correspondentes ao valor dos trabalhos em causa.
- 4** - O contrato a celebrar terá a natureza de contrato administrativo, nos termos e para os efeitos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), sendo-lhe aplicável, designadamente, o disposto na Parte III desse Código e demais legislação aplicável.
- 5** - Os Códigos CPV para esta empreitada são: i) CPV 45315500-3: Instalações de média tensão; ii) CPV 45223800-4 - Montagem e edificação de estruturas prefabricadas.

Cláusula 2ª - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os PT's a instalar estarão dispersos ao longo do traçado do Sistema de Mobilidade do Mondego nos concelhos de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã. A localização exata de cada um deles está devidamente indicada nas peças escritas (Memória Descritiva).

Cláusula 3ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- 1** - A execução do contrato obedece:
- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b)** Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP» e respetivas atualizações, retificações e legislação complementar);
 - c)** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetivas atualizações, retificações e legislação complementar;
 - d)** A Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, atualizada pela Lei 40/2015, de 1 de junho.
 - e)** O presente Caderno de Encargos e demais especificações constantes dos anexos ao mesmo designadamente:

- Caderno de Encargos:
 - Cláusulas Gerais e Jurídicas;
 - Projeto de Execução, que inclui peças escritas e desenhadas:
 - Mapa de Quantidades de Trabalho;
 - Memória Descritiva e Justificativa;
 - Condições Técnicas Especiais;
 - Peças Desenhadas;
 - ◆ Plantas de Localização;
 - ◆ Desenhos de empreitadas IP;
 - ◆ Layouts dos PT's;
 - ◆ Diagramas MT;
 - ◆ Diagramas QGBT.
 - Plano de Segurança e Saúde (PSS);
 - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD).
- f)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- g)** Às regras da arte.
- 2 - 2 -** Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b)** Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, nos termos dispostos no CCP;
- d)** O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1** - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2** - Em caso de divergência entre o programa, Memória Descritiva e Justificativa, as Condições Técnica e o Mapa de Quantidades do Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3** - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução, nomeadamente, entre a Memória Descritiva e Justificativa, as Peças Desenhadas, as Condições Técnica e o Mapa de Quantidades:
- a)** As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b)** Os mapas de quantidades de trabalho prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP;
 - c)** No caso de conflito entre as cláusulas deste Caderno de Encargos e o projeto, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;
 - d)** Em tudo o mais prevalece o que constar da Memória Descritiva e Justificativa, o documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades.
- 4** - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 1** - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2** - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3** - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6ª - MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA, CONDIÇÕES TÉCNICA E MAPA DE QUANTIDADES

A Memória Descritiva e Justificativa, as Condições Técnicas e Mapa de Quantidades bem como as peças desenhadas a considerar para a realização da empreitada, são patenteados nos Projeto de Execução.

Cláusula 7ª - SIGILO

- 1** - O cocontratante obriga-se a observar sigilo quanto a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relacionada com a atividade da Metro Mondego ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
- 2** - A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3** - O cocontratante obriga-se ainda a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações de carácter funcional ou processual dos serviços da Administração Pública a que tenha acesso na execução do contrato.
- 4** - O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Metro Mondego, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais e Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, relativa à proteção jurídica de bases de dados.
- 5** - O cocontratante garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

Cláusula 8ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

- 1** - O cocontratante não pode ceder a sua posição no contrato ou subcontratar total ou parcialmente os serviços incluídos no mesmo sem autorização prévia da Metro Mondego.

Cláusula 9ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1** - Sem prejuízo de se acordarem outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma nos termos previstos no contrato.
- 2** - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 10ª - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução,

incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra.

Capítulo II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE TRABALHOS

Cláusula 11ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação e todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham a Memória Descritiva e Justificativa, o documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários, para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e na via pública, e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

- b)** O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c)** A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões da Memória Descritiva e Justificativa, o documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no artigo 50.º do CCP;
- d)** A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e)** O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f)** A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g)** A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h)** A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 12ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

- 1** - No prazo de dez (10) dias a contar da data da celebração do contrato o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2** - No prazo de dez (10) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3** - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4** - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a)** Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b)** Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade

de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 13ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez (10) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 14ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a)** Concluir a execução da obra relativa aos Postos de Seccionamento e Transformação em cabines pré-fabricadas (Hospital Pediátrico, Alto de S. João, Corvo, Lousã e Serpins) e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 273 (duzentos e setenta e três) dias a contar da data de Notificação do Visto do Tribunal de Contas e pagamento dos emolumentos pelo Adjudicatário (data de produção de efeitos do contrato);
- b)** Iniciar a execução da obra relativa ao Posto de Seccionamento e Transformação de Coimbra B em data posterior à referida na alínea anterior;
- c)** Concluir a execução da obra relativa ao Posto de Seccionamento e Transformação de Coimbra B e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias a contar da data de Notificação do Visto do Tribunal de Contas e pagamento dos emolumentos pelo Adjudicatário (data de produção de efeitos do contrato);
- d)** A execução dos trabalhos, nos locais da obra referidos nas alíneas anteriores, apenas poderá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro, como disposto no artigo 301º do CCP.

5 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a)** Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b)** Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula

anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 15ª - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1 - O empreiteiro, durante a obra, informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 13.ª (modificação do plano de trabalhos).

Cláusula 16ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

Cláusula 17ª - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez (10) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

3 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro, a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal e do

empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores ou do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 18ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1** - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com a Memória Descritiva e Justificativa, o documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2** - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.^a.
- 3** - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e na Memória Descritiva e Justificativa, no documento Condições Técnica e no Mapa de Quantidades, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 19ª - ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

- 1** - Os materiais e elementos de fornecimento e instalação a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, forma e demais características definidas na respetiva Memória Descritiva e Justificativa, no documento Condições Técnica e no Mapa de Quantidades e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2** - Sempre que a Memória Descritiva e Justificativa, o documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades, e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de fornecimento e instalação que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3** - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de fornecimento e instalação a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º. e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.os 2 e 3 desta cláusula ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de fornecimento e instalação fixadas na Memória Descritiva e Justificativa, no documento Condições Técnica e no Mapa de Quantidades ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos

técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de fornecimento e instalação e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de fornecimento e instalação possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o dono da obra, no prazo de quinze (15) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de fornecimento e instalação previstos na Memória Descritiva e Justificativa, no documento Condições Técnica e no Mapa de Quantidades e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os "trabalhos complementares e a menos" ou para a "responsabilidade por erros e omissões", consoante a referida alteração configure "trabalhos complementares ou a menos" ou "trabalhos de suprimento de erros e omissões".

Cláusula 20ª - MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1 - Se o dono da obra entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 21ª - APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas na Memória Descritiva e Justificativa, no documento Condições Técnica e no Mapa de Quantidades e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos dez (10) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de

construção que este lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 22ª - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada, no prazo de dez (10) dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos quinze (15) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 23ª - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de fornecimento e instalação para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 24ª - APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 25ª - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a)** Sejam diferentes dos aprovados;
- b)** Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 26ª - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 27ª - ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual.

4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou

omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões

7 - O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 28ª - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1 - Sempre que propuser qualquer alteração à Memória Descritiva e Justificativa, ao documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações à Memória Descritiva e Justificativa, ao documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor da Memória Descritiva e Justificativa, do documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 29ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere ^a alínea a) do nº5 do artigo 81º do CCP e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos no referido número, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar da Memória Descritiva e Justificativa, do documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho

aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 30ª - ENSAIOS

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior sem mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

4 - Realização dos ensaios em fábrica deverá ser previamente comunicado ao Dono de Obra e Fiscalização de modo a que este possa indicar os seus representantes para acompanhamento dos mesmos.

5 - Terão de ser realizados ensaios nos locais das instalações antecipadamente à receção provisória da empreitada, de modo a comprovar o correto funcionamento dos equipamentos e sistemas assim como o cumprimento de normas regulamentares.

Cláusula 31ª - MEDIÇÕES

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos na Memória Descritiva e Justificativa, no documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto, observando-se no demais, o previsto no artigo 388.º do CCP. O auto de medição será objeto de aprovação interna pelo Dono de Obra, para efeitos de processamento dos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro, a qual notificará este último da liquidação do preço

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - A realização das medições respeitará:

- a)** As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b)** As normas definidas na Memória Descritiva e Justificativa, no documento Condições Técnica e Mapa de Quantidades;
- c)** As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

- d)** Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
- e)** O auto de medição deverá ser elaborado sobre o ficheiro tipo em formato digital (Microsoft Office Excel) a aprovar previamente pela Fiscalização;
- f)** A situação de trabalhos, erros de medição e situação provisória de trabalhos regem-se, prospectivamente, pelo disposto nos artigos 389.º a 391.º do CCP;
- g)** Quando os erros de medição tiverem sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela Fiscalização, poderá aquele reclamar, nos termos do artigo 345.º do CCP;
- h)** Quando os erros de medição forem alegados pela Fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, far-se-á a correção no auto, de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela nos termos do artigo 345º do CCP.

Cláusula 32ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

- 1** - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2** - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3** - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4** - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de que como deve proceder.

Cláusula 33ª - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 1** - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2** - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de

fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez (10) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a)** Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b)** Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

Cláusula 34ª - SEGURANÇA E SAÚDE EM OBRA

1 - Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

- a)** O Empreiteiro obriga-se a implementar no estaleiro um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho baseado nas definições estabelecidas no Plano de Segurança e Saúde e nas disposições da legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, republicada através da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro e o Código do Trabalho, na sua redação atual.
- b)** O Sistema de Gestão deve incorporar todos os desenvolvimentos do Plano de Segurança e Saúde (PSS) que venham a ser aprovados pelo Dono de Obra durante a fase de execução da obra.

2 - Colaboração com o Coordenador de Segurança da Obra:

- a)** O Empreiteiro obriga-se a incluir no sistema de gestão da segurança e saúde a implementar no estaleiro os procedimentos relativos ao relacionamento com o Coordenador de Segurança da Obra;
- b)** O Empreiteiro obriga-se a colaborar com o Coordenador de Segurança da Obra, bem como cumprir e fazer cumprir as diretivas do mesmo;
- c)** O Empreiteiro obriga-se a transmitir aos Subempreiteiros e Trabalhadores Independentes as declarações relativas à nomeação dos Coordenadores de Segurança a que alude o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, bem como afixá-las no estaleiro, em local bem visível.

3 - Compilação Técnica:

- a)** O Empreiteiro obriga-se a fornecer os elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica da obra que sejam da sua responsabilidade, de acordo Compilação com a metodologia

aprovada pelo Dono de Obra.

4 - Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde:

a) O Empreiteiro obriga-se a apresentar ao Dono de Obra uma proposta de desenvolvimento do PSS, no prazo de 15 (quinze) dias de calendário a contar da data de remessa da notificação de adjudicação.

b) Aquele desenvolvimento deve obedecer a modelo definido pelo Dono de Obra e contemplar nomeadamente os domínios seguintes:

- i. Sistema de gestão da informação e da documentação relativa à segurança e Saúde no estaleiro;
- ii. Organograma do estaleiro com a definição de funções, tarefas e responsabilidades;
- iii. Projeto de estaleiro;
- iv. Sistema de emergência;
- v. Análise do Plano de Trabalhos;
- vi. Análise do Plano e controlo de Equipamentos;
- vii. Requisitos gerais de segurança que devem ser observados no decurso dos trabalhos;
- viii. Avaliação e hierarquização dos riscos associados às diversas operações compreendidas no processo construtivo;
- ix. Especificações relacionadas com riscos especiais;
- x. Especificações relacionadas com a contratação e o enquadramento dos Subempreiteiros;
- xi. Especificações relacionadas com a intervenção de Trabalhadores Independentes e fornecedores de materiais e equipamentos;
- xii. Medidas especiais relativas à cooperação das diversas empresas que operem no estaleiro;
- xiii. Planeamento da informação e da formação dos trabalhadores;
- xiv. Modelos de registos a implementar, nomeadamente nos domínios seguintes:
 - relatórios de inspeções e de auditorias de segurança, inquéritos de acidentes de trabalho, controlo de Subempreiteiros, controlo de trabalhadores independentes, controlo geral de trabalhadores;
- xv. Procedimentos relacionados com a comunicação de acidentes e incidentes.

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- c)** A proposta de desenvolvimento do PSS será analisada pelo Coordenador de Segurança da Obra, após o que será presente ao Dono de Obra para aprovação.
- d)** A aprovação destes desenvolvimentos do PSS será formalmente comunicada pelo Dono de Obra ao Empreiteiro, só então podendo este iniciar a implantação do estaleiro e a execução dos trabalhos.
- e)** Verificando-se no decorrer da obra a necessidade superveniente de serem introduzidos desenvolvimentos específicos relacionados com parte dos trabalhos a executar, deve o Empreiteiro, de igual forma com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de calendário da respetiva previsão de execução, apresentar a respetiva proposta para análise do Coordenador de Segurança da Obra e aprovação do Dono de Obra, só podendo iniciar a execução de tais trabalhos após ter recebido a comunicação da aprovação de tais desenvolvimentos por parte do Dono de Obra.
- f)** Caso o Dono de Obra entenda que devem ser introduzidas alterações e/ou modificações aos desenvolvimentos apresentados pelo Empreiteiro, o Dono de Obra determinará o prazo em que tal deve ser efetuado.
- g)** Caso o Empreiteiro não proceda às alterações solicitadas ou proceda de forma insatisfatória, o Dono de Obra, se assim o entender, poderá resolver o contrato, não advindo ao Empreiteiro o direito a qualquer indemnização, seja a que título for.
- h)** Sempre que o Empreiteiro proponha a aprovação parcial dos desenvolvimentos do Plano de Segurança e Saúde e o Dono de Obra o autorize, esta estabelecerá o prazo em que o Empreiteiro deverá submeter à aprovação do Dono de Obra os referidos desenvolvimentos.
- i)** Caso o Empreiteiro não o faça no prazo assinalado ou proceda de forma insatisfatória, ficará sujeito à penalidade diária de 2‰ (dois por mil) do preço contratual, por cada dia de atraso, sem prejuízo do direito do Dono de Obra ser indemnizada dos prejuízos sofridos, podendo, ainda, resolver o contrato.
- j)** Enquadramento dos Subempreiteiros e dos Trabalhadores Independentes:
- k)** O PSS integrado com os desenvolvimentos e alterações aprovadas pelo Dono de Obra vincula todos os intervenientes no estaleiro, pelo que deve o Empreiteiro, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, observar os seguintes procedimentos:
- i.** Mencionar expressamente nos contratos que celebre com os Subempreiteiros e Trabalhadores Independentes a sua vinculação às definições estabelecidas no PSS;
 - ii.** Assegurar junto daqueles intervenientes a divulgação de todas as definições estabelecidas no PSS que enquadrem a sua intervenção;
 - iii.** Assegurar que estes procedimentos sejam cumpridos em qualquer outra contratação que possa ter lugar na cadeia de subcontratação.

l) Neste âmbito, fica ainda o Empreiteiro obrigado nomeadamente a:

- i.**Assegurar a aplicação do PSS por parte dos Subempreiteiros e Trabalhadores Independentes;
- ii.**Assegurar que os Subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- iii.**Assegurar que os Trabalhadores Independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- iv.**Fazer respeitar por parte de Subempreiteiros e Trabalhadores Independentes as diretivas do Coordenador de Segurança da Obra;
- v.**Vincular os Subempreiteiros a assegurar a organização de um registo dos seus trabalhadores e de trabalhadores independentes por estes contratados nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

5 - Comunicação Prévia:

a) No prazo de 5 (cinco) dias a contar da comunicação ao Empreiteiro da aprovação pelo Dono de Obra dos desenvolvimentos do PSS, o Empreiteiro deve apresentar ao Dono de Obra todos os elementos relacionados com a sua responsabilidade que sejam necessários à elaboração da Comunicação Prévia a remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, não podendo iniciar a implantação do Estaleiro sem se ter certificado junto do Dono de Obra de que aquela Comunicação Prévia foi já remetida à Autoridade para as Condições do Trabalho.

b) Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Dono de Obra é legalmente obrigado, o Empreiteiro obriga-se a:

- i.**Remeter ao Dono de Obra, até ao quinto dia de cada mês, uma lista atualizada dos Subempreiteiros presentes no estaleiro no mês anterior, com a respetiva identificação completa e a explicitação dos trabalhos em que irão intervir e do prazo previsto para esta intervenção;
- ii.**Remeter ao Dono de Obra, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições do Trabalho antes da sua concretização no estaleiro.
- iii.**O Empreiteiro obriga-se a manter afixada no estaleiro em local bem visível a Comunicação Prévia e suas atualizações.

6 - Avaliação das condições de segurança no estaleiro:

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- a)** O Empreiteiro obriga-se a realizar a avaliação das condições de segurança no estaleiro através de inspeções de segurança e auditorias de segurança realizadas com a periodicidade definida no PSS aprovado pelo Dono de Obra.
- b)** O Empreiteiro obriga-se a garantir que as ações de avaliação das condições de segurança no estaleiro são devidamente registadas em formulário próprio, documentadas e incluídas no PSS aprovado pelo Dono de Obra e que para cada anomalia de segurança detetada são definidas medidas de segurança corretivas adequadas e é definido o seu prazo de implementação.
- c)** O Empreiteiro obriga-se a apresentar mensalmente, durante a vigência do Contrato, um relatório circunstanciado sobre a implementação do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho na obra de onde constem, nomeadamente, informações sobre os domínios seguintes: discriminação da documentação produzida no âmbito da segurança e saúde; reuniões sobre segurança e saúde efetuadas, incluindo em anexo as respetivas atas; quadro resumo de acidentes e índices de sinistralidade e sua análise, incluindo em anexo os relatórios de investigação de acidentes de trabalho eventualmente ocorridos; a avaliação das condições de segurança no estaleiro e as medidas segurança a implementar para melhoria do sistema em causa. O Dono de Obra ou o Coordenador de Segurança da Obra poderão em qualquer momento determinar alterações ao modelo de relatório com vista à inclusão de informação que considerem relevante para a avaliação das condições de segurança da obra.
- d)** É responsabilidade do Empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização, arrumação e atualização, os originais de todos os documentos do âmbito do Plano de Segurança e Saúde e do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho.
- e)** Todos estes documentos serão entregues pelo Empreiteiro ao Dono de Obra ou à Fiscalização no ato da receção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de papel e informático.
- f)** O Dono de Obra, o Coordenador de Segurança da Obra e a Fiscalização da Obra têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos acima referenciados, incluindo relatórios das auditorias efetuadas pelo Empreiteiro, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte de papel e/ou informático.
- g)** O Dono de Obra ou as entidades por ela indicadas, podem proceder a auditorias ao Sistema de Gestão da Segurança e Saúde implementado pelo Empreiteiro, obrigando-se este a disponibilizar todos os meios solicitados, a participar ativamente nas ações respetivas e a corrigir as não conformidades detetadas no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.
- h)** O Empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono de Obra ou da Fiscalização, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos.

7 - Recursos a afetar à segurança e saúde no trabalho:

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- a)** O Empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação das definições estabelecidas no Plano de Segurança e Saúde aprovado pelo Dono de Obra e neste Caderno de Encargos, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta. O Dono de Obra poderá exigir o reforço dos meios humanos bem como a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual ou de qualquer sistema de segurança que se revele necessário para a melhoria da segurança no trabalho.
- b)** O Empreiteiro, de acordo com o disposto na presente cláusula, obriga-se a apresentar ao Dono de Obra os meios humanos que pretende afetar à gestão da segurança e saúde do trabalho no estaleiro e respetivos tempos de afetação com permanência no estaleiro.
- c)** A substituição de qualquer meio humano afeto à gestão da segurança e saúde do trabalho no estaleiro só é permitida por outro que cumpra os requisitos definidos na presente cláusula, e mediante aprovação pelo Dono de Obra.

8 - Controlo da sinistralidade laboral:

- a)** Sempre que ocorra um acidente grave ou mortal no local da realização dos trabalhos, ou que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança do trabalho, o Empreiteiro será obrigado a fazer a devida comunicação imediata ao Dono de Obra, às autoridades, bem como à Fiscalização e à Coordenação de Segurança da Obra.
- b)** O Empreiteiro será obrigado, ainda, a assegurar os serviços de primeiros socorros e de assistência médica a trabalhadores sinistrados, correndo os respetivos encargos por sua conta.
- c)** O Empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos, as apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal.
- d)** Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão dos trabalhos.

9 - Outras Obrigações do Empreiteiro em matéria de Segurança e Saúde:

- a)** O Empreiteiro obriga-se ainda a:
- b)** Assegurar a aplicação das medidas de segurança definidas no PSS por parte dos seus trabalhadores;
- c)** Cumprir pontualmente as obrigações legais que para si impendem da qualidade de empregador (na acção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- d)** Tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- e)** Organizar um registo de Subempreiteiros e de Trabalhadores independentes, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

10 - Sinalização e Proteção dos Trabalhadores:

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- a)** O Empreiteiro obriga-se à utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores da obra, dos equipamentos de sinalização e proteção afetos à execução dos vários tipos de trabalhos, de acordo com o Plano de Segurança e de Saúde no estaleiro e com as disposições legais em vigor. Aqueles equipamentos deverão ser de modelos adequados às condições específicas de cada tipo de trabalho e, como tal, merecer a necessária aprovação da Fiscalização.
- b)** Constitui encargo do Empreiteiro o fornecimento de todos os dispositivos de proteção e segurança que a natureza dos trabalhos a realizar impuser.
- c)** Toda a sinalização de carácter temporário, quer da empreitada quer das obras, bem como todos os dispositivos de proteção do pessoal, constituem encargo da responsabilidade do Empreiteiro.
- d)** Serão da inteira responsabilidade do Empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta por deficiência da sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra quer a terceiros.

PESSOAL

Cláusula 35ª - OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1 -** É da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe, ainda, assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.
- 2 -** O Empreiteiro é o único responsável perante o Dono de Obra, pelos atrasos verificados na obra, em consequência nomeadamente de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
- 3 -** O Empreiteiro deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia e uso de estupefacientes que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.
- 4 -** O Empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, nos termos do disposto no artigo 346.º do Código dos Contratos Públicos, e a retirar desse local, sempre que seja ordenado pelo Dono de Obra ou pelo Diretor de Fiscalização, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do Dono da Obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.
- 5 -** A ordem referida no ponto 4 desta cláusula deverá ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 6 -** O Empreiteiro será obrigado a assegurar a conformidade da contratação de pessoal com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente no que respeita às regras vigentes sobre contratação de estrangeiros e inscrição na segurança social, correndo por sua conta todos os encargos de natureza

social.

Cláusula 36ª - HORÁRIO DE TRABALHO

Dada a especificidade dos trabalhos a efetuar e a impossibilidade de cancelar o funcionamento dos Edifícios, o empreiteiro deve respeitar o definido na Parte II, podendo realizar trabalhos fora do horário de trabalho estipulado, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 37ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 1** - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2** - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3** - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro, e sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo Dono de Obra nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 405.º do Código dos Contratos Públicos
- 4** - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 5** - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA

Cláusula 38ª - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1** - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor correspondendo ao valor da proposta adjudicada, que não poderá exceder o valor do preço base definido no Programa do Concurso, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 31ª, tendo em consideração ainda a existência do seguinte faseamento na faturação e pagamentos:

a) 70% (setenta por cento) com a respetiva instalação.

b) 30% (trinta por cento) com a respetiva receção provisória e colocação em serviço.

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de trinta (30) dias após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 1 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

9 - As faturas mencionarão sempre o número da nota de encomenda que deu origem à transação, bem como o respetivo número de compromisso.

Cláusula 39ª - MORA NO PAGAMENTO

1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 40ª - REVISÃO DE PREÇOS

1 - A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, pode ser efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro na sua redação atual, na modalidade de fórmula.

2 - Fórmula de revisão de preços a considerar para esta empreitada é a seguinte, conforme indicadores anexos ao Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 23 de janeiro e Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual.:

$$C_t = 0,35 \frac{S_t}{S_o} + 0,05 \frac{M_{03t}}{M_{03o}} + 0,05 \frac{M_{20t}}{M_{20o}} + 0,05 \frac{M_{22t}}{M_{22o}} + 0,35 \frac{M_{46t}}{M_{46o}} + 0,05 \frac{E_t}{E_o} + 0,10$$

onde:

- Ct é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondamento simétrico;
- t é o mês a que respeita a revisão;
- O é o mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- S é o índice dos custos de mão de obra;
- M03 – Inertes;
- M20 – Cimento em saco;
- M22 – Gasóleo;
- M46 – Produtos para instalações elétricas
- E índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra;
- 0,10 é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação.

3 - Só poderá haver lugar à revisão de preços caso a variação seja superior a 1%.

SEGUROS**Cláusula 41ª - CONTRATOS DE SEGURO**

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

- 4** - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5** - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6** - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 7** - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 42ª - OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

- 1** - Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o Empreiteiro e os seus subempreiteiros, montadores e tarefeiros deverão celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o dono da obra, os seguros a seguir indicados, válidos até ao fim do período de garantia, dos quais entregará cópia das respetivas apólices de seguro, no prazo de 5 dias úteis após a celebração do Contrato da Empreitada.
- 2** - Apólice de Seguro CAR/EAR (Construction All Risks/Erection all Risks) - Esta apólice tem que apresentar como segurados a Metro Mondego, e as entidades por si nomeadas para fazer a Fiscalização e Coordenação de Segurança, o próprio Empreiteiro, bem como todos os Subempreiteiros, de forma a que todos fiquem cobertos durante o período de construção e garantia contra danos e/ou prejuízos resultantes de uma ocorrência que coincida com aquele período. Esta apólice de seguro conterá as Condições Especiais e Particulares de acordo com o modelo previsto no Anexo I. O Empreiteiro deverá no prazo máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de receção da notificação da adjudicação, apresentar proposta de minuta integral da apólice de seguro, nos termos do modelo anexo, emitida pelo Segurador, com declaração de que este se compromete a proceder à respetiva emissão, por forma a obter a prévia aprovação da Metro Mondego.
- 3** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 4** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, conforme legislação em vigor, mas com o capital de 50.000.000,00€, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

5 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

6 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

7 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 4 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

8 - O empreiteiro e os seus subempreiteiros devem ainda contratar um seguro de Mercadorias Transportadas, sempre que, no âmbito da empreitada, haja lugar a transporte de materiais e equipamentos que pelas suas características sejam considerados de especial risco, de e para a zona dos trabalhos, incluindo as operações de carga e descarga. A necessidade deste seguro será decidida caso a caso, por acordo entre o empreiteiro, a fiscalização e o dono da obra.

9 - O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nesta cláusula e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio no prazo de 5 dias úteis após a celebração do Contrato da Empreitada.

10 - O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas nesta cláusula até ao final do período de garantia da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetos à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

11 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices relativas aos seguros referidos nos números anteriores, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

12 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias a que se referem os números anteriores e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. As apólices dos seguros não podem ser anuladas, modificados nem restringidos, nas suas condições, sem o prévio e expresse acordo do dono da obra.

13 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei, designadamente, a existência dos seguros indicados não exime o empreiteiro da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos relativos aos sinistros por que seja responsável.

14 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

15 - O empreiteiro é responsável, perante o dono da obra, pelos seguros previstos neste número cuja celebração e manutenção seja devida aos seus subempreiteiros, montadores e/ou tarefeiros, e /ou fornecedores.

Cláusula 43ª - CAUÇÃO

1 - De acordo com o art.º 89 n.º. 1, e o art.º 88 n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, o valor da caução é de 5% do preço contratual.

2 - A caução, exigida e a prestar, nos termos dos artigos 88º a 90º. do CCP, destinada a garantir um bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, nos termos do Caderno de Encargos, pode ser executada pelo dono de obra sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

3 - A execução parcial ou total de caução referida no número anterior constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.

4 - A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 44ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de licenciado.

3 - Antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da

empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 45ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

4 - Sem prejuízo do disposto no ponto 1 da presente cláusula, em cada frente de trabalho, o empreiteiro deverá acatar as instruções de execução que lhe sejam transmitidas pelo(s) elemento(s) afeto(s) à fiscalização presente(s) naquele local.

5 - Para realização das suas atribuições, o Diretor da Fiscalização dará ordens ao Diretor de Obra, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais atos necessários.

6 - Os atos referidos no número anterior só poderão provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante comunicação escrita, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 468.º do CCP.

7 - A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

8 - A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, em virtude de legislação especial,

incumba a outras entidades, obrigando-se o empreiteiro a comunicar de imediato e por escrito ao diretor de fiscalização da obra todas as ordens dadas e todas as notificações que lhe forem feitas e que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

Cláusula 46ª - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 1** - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2** - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3** - a) Todos os considerados relevantes pela fiscalização ou pelo empreiteiro e sempre os que se refiram a ocasiões ou trabalhos determinantes ou que tenham consequências prévias para o êxito de outros.
- 4** - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
- 5** - Efetuada a receção definitiva, o livro de registos, passará para a posse do dono de obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 47ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 1** - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2** - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3** - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 48ª - PRAZO DE GARANTIA

- 1** - O prazo de garantia, varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a)** Dez (10) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b)** Cinco (5) anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c)** Dois (2) anos, para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela, autonomizáveis.

- 2** - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autónomo.
- 3** - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 4** - Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do número 1 da presente cláusula, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

Cláusula 49ª - RECEÇÃO DEFINITIVA

- 1** - No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2** - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3** - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a)** Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas.
 - b)** Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4** - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5** - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 398.º, do CCP.

Cláusula 50ª - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 1** - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos do disposto no art.º 295.º
- 2** - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 295º do CCP.

3 - No caso em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, o contraente público deve promover a restituição das quantias no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.

4 - Nos contratos de empreitada cujo prazo de garantia não seja superior a dois anos após a receção definitiva de todas as obras, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

5 - Nos contratos de empreitada cujo prazo de garantia seja superior a dois anos, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer título a que tiver direito, nos seguintes termos:

- a)** No final do primeiro ano, 30% do valor retido;
- b)** No final do segundo ano, 30% do valor retido;
- c)** No final do terceiro ano, 15% do valor retido;
- d)** No final do quarto ano, 15% do valor retido;
- e)** No final do quinto ano 10% do valor retido.

6 - Nos contratos sujeitos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

7 - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono de obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono de obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 51ª - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º, do CCP

2 - Pelo menos com periodicidade semanal, serão realizadas reuniões de obra para acompanhamento dos trabalhos, com a presença obrigatória do diretor de obra, o qual deverá encontrar-se na posse de toda a informação necessária aos assuntos a tratar nas referidas reuniões.

3 - Sem prejuízo do disposto no ponto 2 da presente cláusula quando o dono de obra o entender, poderá exigir a realização de reuniões específicas, vocacionadas para determinada especialidade, no âmbito do acompanhamento da empreitada. Nestas reuniões, o dono de obra poderá exigir a comparência de um qualquer elemento afeto ao empreiteiro, ou por si subcontratado, no âmbito da especialidade em causa.

4 - O adjudicatário obriga-se a respeitar e manter o sigilo a informação, documentação e todos os dados, assim como garantir que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade.

5 - O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Metro Mondego, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, relativa à proteção de dados pessoais e Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, relativa à proteção jurídica de bases de dados.

Cláusula 52ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco (5) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 53ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato além do preceituado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, nos seguintes casos:

- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b)** Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c)** Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f)** Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g)** Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h)** O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i)** Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j)** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k)** Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l)** Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze (15) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m)** Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n)** Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o)** Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto número anterior, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 54ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO EMPREITEIRO

Nos termos do artigo 318º-A do CCP, em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono da obra, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Cláusula 55ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes:

- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c)** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d)** Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e)** Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f)** Se não for feita consignação da obra no prazo de seis (6) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g)** Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte (120) dias, seguidos ou interpolados;
- h)** Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao

empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

- Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta (30) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 56ª - ARBITRAGEM

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a)** Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b)** O Tribunal Arbitral tem sede em instalações a ceder pelo dono da obra e é composto por três árbitros;
- c)** O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d)** No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 57ª - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 58ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 59ª - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 60ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo quanto for omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

Cláusula 61ª - GESTOR DO CONTRATO

O dono de obra designará um gestor do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução deste nos termos do disposto do n.º 1, do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Cláusula 62ª - REQUISITOS MÍNIMOS DO PESSOAL AFETO À OBRA

1 - Diretor de Obra: O empreiteiro deverá designar de diretor de obra, responsável pela direção e acompanhamento da empreitada. Este deverá possuir formação em Engenharia Eletrotécnica (cumprindo os ciclos de licenciatura e mestrado, no caso de o grau ter sido conferido ao abrigo de organização de estudos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, na sua redação atual), as qualificações profissionais mínimas legalmente exigíveis, nomeadamente de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a Portaria n.º 1379/2009 de 30 de Outubro, nas suas redações atuais, e com a inscrição em vigor na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos, atendendo à tipologia e categorias específicas das obras a executar;

2 - Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho: O empreiteiro deverá designar um responsável pela segurança e saúde do trabalho na obra. Exige-se, a este técnico, formação superior específica em matéria de segurança e saúde no trabalho com Certificado de Aptidão Profissional como Técnico

Superior de Segurança e Higiene no Trabalho, nos termos do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, da Lei n.º 42/2012 de 28 de agosto, nomeadamente no artigo 3.º, e Portaria n.º 384/2012, de 26 de novembro, nas suas redações atuais;

3 - Equipa de Produção e restante equipa de gestão: A equipa de produção e restante equipa de gestão não definidas nestes requisitos mínimos, será definida pelo empreiteiro, em Plano de Mão de Obra a submeter à fiscalização juntamente com Plano de Trabalhos, Plano de Equipamentos e Plano de Pagamentos.

Cláusula 63ª - CUSTOS DA FISCALIZAÇÃO

1 - Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, será de sua responsabilidade o pagamento dos acréscimos decorrentes, nomeadamente com o custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização.

2 - Constitui horas regulamentares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização o período de oito horas diárias, com início às oito horas e conclusão às dezassete horas, e que é interrompido por um intervalo destinado à refeição com a duração de uma hora.

3 - Será presente ao Empreiteiro, pelo Diretor da Fiscalização, no final de cada mês, uma folha de registo das horas suplementares de serviço prestadas que será visada e rubricada pelo Empreiteiro, para processamento na Metro Mondego, e posterior débito ao Empreiteiro.

Cláusula 64ª - TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

1 - O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios à execução da obra, nos termos dos artigos 349.º e 350.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Entre os trabalhos a que se refere o ponto 1 da presente cláusula e para além dos previstos nos artigos 349.º e 350.º do Código dos Contratos Públicos, compreendem-se, nomeadamente, salvo determinação expressa em contrário e prevista no caderno de encargos, os seguintes:

- a)** A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b)** A manutenção do estaleiro;
- c)** A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas, incluindo o pessoal dos Subempreiteiros, na obra e do público em geral, a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;

d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;

e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre ou não assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;

f) O transporte e encaminhamento dos produtos de escavação, demolição e resíduos de construção para destino autorizado, sendo estes avaliados e validados no contexto do Sistema de Gestão/Acompanhamento Ambiental a implementar e observando, em todo o caso, as disposições legais em vigor em matéria de gestão de resíduos;

g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem dos trabalhos a executar;

h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem ou não previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de cursos de água ou outras;

i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao Empreiteiro com vista à execução da empreitada;

j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;

k) O estabelecimento da sinalização rodoviária regulamentar nas vias pela obra e a colocar pré-avisos em cruzamentos das que lhe são concorrentes;

l) A submissão à aprovação das entidades competentes todos os desvios de trânsito rodoviário que venham a ser considerados necessários durante o decorrer dos trabalhos.

3 - O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido neste caderno de encargos, nomeadamente nas “Cláusulas Técnicas – Volume I Cláusulas Gerais” e da legislação e regulamentação em vigor, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade.

4 - A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

5 - A fiscalização poderá exigir que sejam submetidos à sua aprovação os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra, excetuando a identificação pública nos termos legais.

6 - O Empreiteiro obriga-se a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a

vigilância, sinalização e a vedação das obras e vedação luminosa das vias com trabalhos em curso e dos acampamentos.

Cláusula 65ª - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1 - As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao previsto no caderno de encargos, nomeadamente nas duas cláusulas anteriores e ser submetidas à aprovação do diretor da fiscalização.

2 - Deverão ser previstos escritórios para o Dono de Obra / Fiscalização e para o Adjudicatário mediante a montagem, manutenção e desmontagem de contentores escritórios monoblocos pré-fabricados ou em edifício de serviços.

3 - Os escritórios destinados ao Dono de Obra / Fiscalização terão a área mínima de 29 m². Deverão estar equipados com instalações sanitárias, mobiliário e todos as condições e equipamentos, incluindo o mobiliário necessário à realização de reuniões de obra.

4 - O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do diretor da fiscalização.

5 - Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

Cláusula 66ª - LOCAIS PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

A instalação provisória poderá ser instalada nos parques de estacionamento do SMM de Serpins, Corvo ou Sobral de Ceira ou em alternativa em salas localizadas em edifícios de serviços.

Cláusula 67ª - REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DE ENERGIA ELÉTRICA

1 - O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de recolha e encaminhamento de resíduos e de energia elétrica definidas neste Caderno de Encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

2 - Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas em 1, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços da sua proposta.

3 - Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».

4 - As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

Cláusula 68ª - EQUIPAMENTO

- 1** - Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 2** - O equipamento a que se refere o número 1 deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 69ª - OUTROS ENCARGOS DO ADJUDICATÁRIO

- 1** - Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do Adjudicatário, que se considerará, para o efeito, o único responsável:
 - a)** A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário e que resultem ou não da própria natureza ou conceção dos trabalhos, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação da equipa do adjudicatário ou dos seus subcontratados e fornecedores, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b)** As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares, e/ou via pública, necessários à execução dos trabalhos;
 - c)** A manutenção, reparação, limpeza incluindo lavagem de rodados e arruamentos de todas as vias de comunicação públicas que hajam sido afetadas em consequência dos trabalhos de demolição, construção das obras complementares, ou transportes de que é adjudicatário;
 - d)** A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
 - e)** Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos.

Cláusula 70ª - TELAS FINAIS

- 1** - É da responsabilidade do Empreiteiro fornecer ao Dono de Obra, antes da realização da Receção Provisória, designadamente, os seguintes elementos relativos à obra executada, tendo em vista a elaboração da compilação técnica:
 - a)** Informações técnicas relativas ao projeto, incluindo memórias descritivas, projeto de execução e telas finais;

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- b)** Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- c)** Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais de obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos;
- d)** A entrega ao Dono de Obra, de uma coleção atualizada de todos os desenhos, devidamente assinados pelos responsáveis do Empreiteiro, Fiscalização e Dono de Obra (sendo os dois últimos casos aplicáveis atendendo ao serviço contratado);
- e)** Entrega de um manual de manutenção com a compilação de programas de manutenção preventiva e corretiva.

2 - A aprovação pelo Dono de Obra / Fiscalização das telas finais constituirá condição necessária para a efetivação da Receção Provisória dos Trabalhos.

- Formatação dos documentos a entregar pelo empreiteiro

- O Empreiteiro entregará 3 (três) cópia das peças escritas e desenhadas (em papel opaco) e 2 (duas) coleções em formato reproduzível, em CD de arquivo, das peças desenhadas, em todas as fases, submetidas à aprovação do Dono de Obra.

- No caso da documentação técnica, além dos documentos em formato eletrónico, deve ainda ser entregue o ficheiro Excel “Carregamento Documentos vxx.xls” (preenchido de acordo com as regras em vigência) desenvolvido para o efeito, devidamente preenchido, de forma a cadastrar todas as Peças desenhadas e escritas do projeto. No caso de Peças desenhadas (desenhos de projetos ou telas finais) devem ser entregues de acordo com os Templates definidos, e que incluem legendas predefinidas pelo Dono de Obra.

- Todas as Peças escritas devem ser entregues em formato eletrónico PDF, garantindo sempre que cada ficheiro corresponde à versão do documento impresso entregue. A entrega do ficheiro no software original é opcional (ex.: Word, Excel, PowerPoint, etc.).

- Todas as Peças desenhadas devem ser entregues em formato eletrónico, de acordo com a norma a fornecer pelo Dono de Obra. Todas as Peças desenhadas devem ser entregues em formato eletrónico, de acordo com as seguintes regras:

- Template pré-definido pelo Dono de Obra em AutoCad, numa versão igual ou superior ao AutoCad2008, cuja legenda deve ser mantida. A altura dos desenhos não deve ser alterada. Os campos da legenda correspondentes ao Número, Folha, Versão, Verificou, Responsável pela Especialidade, Diretor e Data Aprovação do Diretor são atributos integrados num bloco que não pode ser alterado, nem integrado em outro bloco. Caso estes campos estejam assinalados com “XXXXX”, este valor deve ser substituído por espaço em branco;

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- Ficheiro ZIP produzido através da opção do AutoCad "eTransmit" que contém todos os ficheiros necessários para "recriar" o desenho (ex. DWG, fontes, canetas, referências externas, etc) à posteriori;
- No caso de ficheiros que representam uma única Peça desenhada: um único ficheiro AutoCad por Peça desenhada com o ZIP produzido pelo "eTransmit". Corresponde no Excel a uma única linha, com pelo menos três ficheiros, DWG, DWF, e ZIP ("eTransmit");
- No caso de ficheiros DWG que representam mais do que uma Peça desenhada: um único ficheiro DWF produzido a partir de um DWG complexo (ficheiro com referências externas ou com mais do que um desenho representado), que deve ser uma correspondência fiel do desenho final impresso, correspondendo, desta forma, um ficheiro DWF a uma Peça desenhada, e a um registo no ficheiro Excel (linha);
- O ficheiro ZIP produzido pelo "eTransmit" do ficheiro DWG complexo deve corresponder a um outro registo na folha de Excel (linha), com a indicação no texto longo dos números dos ficheiros DWF dos Projetistas, produzidos a partir deste.

Cláusula 71ª - REGIME APLICÁVEL

Em tudo o que o presente Caderno de Encargos é omissos aplica-se o regime constante da Parte III do CCP, designadamente os seus artigos 278.º a 335.º e 343.º a 406.º, e a restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, alvarás, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, ambiente, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.

Coimbra, ---- de abril de 2022

O Presidente do Conselho de Administração

Eng.º João Marrana

ANEXO I**MODELO DE CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO CAR/EAR****Definições:**

A presente apólice tem como objetivo abranger os riscos de perdas ou danos patrimoniais causados aos trabalhos e bens seguros, a responsabilidade civil extracontratual, e os meios auxiliares de construção / montagem, desde que tenham origem em sinistro cuja causa não se encontre excluído pelas condições contratuais. Os referidos riscos encontram-se contemplados sob três Secções específicas e, consequentemente as Condições Gerais e Especiais correspondentes a cada Secção ficam modificadas alteradas ou anuladas, conforme seja o caso, pelas seguintes Condições Particulares:

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: <Identificação do Segurador>, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Construção/Montagem e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas e bem assim as atas adicionais que vierem a ser emitidas.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Dono da Obra: A entidade com interesse nas obras e que contrata os empreiteiros com o fim de executarem os trabalhos.

Empreiteiro: A entidade contratada pelo dono da obra com vista à execução dos trabalhos.

Empreitada: Conjunto de trabalhos provisórios/definitivos a serem realizados para execução da construção/montagem, de acordo com o projeto de dimensionamento e de execução, caderno de encargos e memórias descritivas.

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

Trabalhos Provisórios: Conjunto de ações, com efeitos temporários, para permitirem a execução definitiva da obra.

Trabalhos Definitivos: Conjunto de ações, com efeitos definitivos, necessárias para a execução da obra, conforme contratado.

Meios Auxiliares de Construção ou Montagem: Conjunto de instalações, máquinas e equipamentos auxiliares, destinados à execução dos trabalhos provisórios/definitivos.

Local do Risco: O local ou locais, devidamente identificados nas Condições Particulares, onde tenham de ser executados os trabalhos de empreitada, bem como quaisquer locais utilizados para estaleiro ou outra qualquer finalidade relacionada com os trabalhos.

Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado e do Tomador do Seguro, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

TOMADOR DO SEGURO

<Nome do Adjudicatário>

SEGURADOS

Como Segurados serão considerados:

O tomador do seguro, na qualidade de empreiteiro geral;

Todos os seus subempreiteiros, fornecedores, montadores e tarefeiros, ainda que não expressamente mencionados, quando intervindo de forma direta na execução material dos trabalhos seguros, que estejam a exercer a sua atividade no local do risco, e na medida em que os seus interesses estejam incluídos na soma segura, excluindo os projetistas;

O dono de obra;

Outros representantes do Dono de Obra, nomeadamente, mas não exclusivamente a Fiscalização e/ou Gestores de Projetos, quando intervindo de forma direta na execução material dos trabalhos seguros com mandato expreso do Dono de Obra.

TRABALHOS OBJETO DO SEGURO

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

Execução de todos os trabalhos necessários e fornecimento dos materiais respetivos que se relacionem com: <Designação da Empreitada conforme respetivo Contrato de Empreitada>.

LOCAL DO RISCO

De um modo geral em Portugal Continental e, especificamente, no local ou locais definidos no Contrato para realização dos trabalhos adjudicados.

São ainda considerados como Local de Risco todos os locais por onde a execução dos trabalhos implicar passagem ou manobra necessárias.

PERÍODOS E DATAS

Data de início do seguro: <data da consignação da empreitada>;

Período de Construção: <duração da empreitada>;

Até 36 (trinta e seis) meses;

Período de Ensaios: Até 1 (um) mês, incluído no Período de Construção;

Período de Manutenção:

Completa - 24 (vinte e quatro) meses, após o termo da construção, receção provisória ou entrada em uso pelo Dono de Obra, qual dos factos ocorra primeiro;

Simples – 12 (doze) meses, após o termo do período de Manutenção Completa;

Período de Responsabilidade Civil:

Inicia-se na data da consignação e caduca com o termo do Período de Manutenção Simples;

Anexos

- <a indicar>.

As datas início e termo do período de construção, serão consideradas de acordo com o previsto nas Condições Gerais da Apólice, ficando desde já estabelecido que pode ser ativada prorrogação da cobertura nas seguintes condições:

1. Mediante simples notificação do Tomador de Seguro ou do Corretor ao Segurador antes do termo inicialmente previsto, pode o presente contrato ser automaticamente prorrogado, nas seguintes condições:

- a) Os primeiros 90 (noventa) dias, sem prémio adicional;
 - b) Acima de 90 (noventa) dias e até a um máximo de 6 (seis) meses, mediante prémio adicional calculado na base “pro rata temporis” de 85% da taxa comercial inicial para o período máximo de aceitação automática da apólice.
2. Por razões fundamentadas podem ser obtidas outras prorrogações ou prorrogação por período mais longo – mas sempre mediante negociação prévia de condições com o Segurador.
3. As datas de termo, em complemento do estabelecido nas Condições Gerais da Apólice, levarão em conta que, no caso de trabalhos em extensão linear, estes são só são considerados como “postos em uso pelo Dono da Obra” quando a circulação ferroviária ou rodoviária se passar a realizar sem restrições.

ÂMBITO DE COBERTURA

Secção I – Danos Materiais

Perdas e danos materiais sofridos pelos trabalhos e/ou bens seguros, quando, em consequência de um sinistro, qualquer que seja a causa, com exceção das exclusões previstas nas Condições Gerais, seja necessária a sua reparação, substituição ou reposição no estado em que se encontravam no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

São aplicáveis a esta Secção as seguintes Condições Especiais:

- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública (CE I)
- Atos de Vandalismo, maliciosos ou de Sabotagem (CE II)
- Abalos Sísmicos e Erupções Vulcânicas (CE III)
- Tempestades, Tufões, Ciclones, Inundações e Aluimento de Terras (CE IV)
- Erro de Projeto, Mão-de-obra Defeituosa e Material Defeituoso (CE V)
- Ensaios de Máquinas e Instalações (CE VI)
- Manutenção Completa (CE VII)

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- Manutenção Simples (CE VIII)
- Bens Adjacentes Propriedade do Dono de Obra (CE IX)
- Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais (CE X)
- Despesas Extraordinárias por Frete Aéreo (CE XI)
- Despesas com Remoção de Escombros (CE XII)
- Honorários de Técnicos (CE XIII)
- Desenhos e Documentos Relativos à Obra (CE XIV)
- Transporte Terrestre (CE XV)
- Trabalhos Efetuados por Secções (Troços) (CE XVI)
- Assentamentos (CE XVII)
- Pavimentos (CE XVIII)
- Túneis e Galerias (XIX)
- Taludes (CE XX)
- Estacas (CE XXI)
- 72 Horas (CE XXII)
- Programa de Execução dos Trabalhos (CE XXIII)
- Medidas de Segurança Relativas a Precipitações, Cheias e Inundações (CE XXIV)
- Obrigações Relativas a Estaleiros e Armazéns de Materiais de Construção (CE XXV)
- Obrigações Relativas à Armazenagem de Materiais de Construção (CE XXVI)
- Indemnização por Valor de Reconstrução (CE XXVII)
- Perigos Iminentes (CE XXVIII)

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

Responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, seja imputável aos Segurados por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência direta de sinistro relacionado com os trabalhos objeto do seguro na Secção I da Apólice, nos locais de risco e durante a realização dos mesmos.

São aplicáveis a esta Secção as seguintes Condições Especiais:

- Responsabilidade Civil Cruzada (CE XXIX)
- Danos a Estruturas Existentes, Edifícios e seus Ocupantes e Terrenos Vizinhos do Local da Obra Pertencentes a Terceiros (CE XXX)
- Danos a cabos, tubagens ou outros serviços subterrâneos (CE XXXI)
- Colheitas, Bosques e Culturas Agrícolas (CE XXXII)
- Utilização de Explosivos (Raio: 25 metros) (CE XXXIII)
- Responsabilidade Civil por Poluição/Contaminação (CE XXXIV)
- RC Pós-Trabalhos (CE XXXV)
- Perigos Iminentes (CE XXVIII)

Secção III – Meios Auxiliares de Construção/Montagem

Perdas e danos materiais sofridos pelos bens seguros (Estaleiros e Instalações Sociais, Máquinas e Equipamentos Auxiliares da Execução dos Trabalhos Seguros), quando, em consequência de um sinistro de origem externa, qualquer que seja a causa, com exceção das exclusões previstas nas Condições Gerais, seja necessária a sua reparação, substituição ou reposição no estado em que se encontravam no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

OUTRAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS

8.1. RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DURANTE O PERÍODO DE MANUTENÇÃO

A extensão da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual ao período de manutenção fica limitada aos danos causados a terceiros, pelos Empreiteiros Segurados, no decorrer dos trabalhos que

efetuem, a fim de cumprirem as suas obrigações fixadas nas cláusulas de manutenção constantes no respetivo contrato de Empreitada.

8.2. AUTORIDADES PÚBLICAS

Ficam cobertos os custos adicionais efetuados com a reposição de propriedades danificadas por sinistro garantido e unicamente devidos pela necessidade de cumprir com regulamentos, estatutos ou disposições legais relativas à reconstrução da propriedade segura incluindo os custos com a demolição e reposição de qualquer parte da propriedade que não tenha sido danificada pelo sinistro.

O valor indemnizável ao abrigo desta extensão não incluirá:

- a) O custo do cumprimento de tais regulamentos, estatutos ou disposições legais, desde que a destruição ou o dano tenha ocorrido antes do início da apólice, ou quando a notificação para o cumprimento tenha sido feita ao Segurado antes da ocorrência do dano;
- b) Quaisquer aumentos de taxas, impostos, direitos, encargos, coletas ou avaliações como resultado do cumprimento de tais regulamentos, estatutos ou disposições legais.

O limite de responsabilidade para esta extensão de cobertura não excederá em cada ocorrência o limite indicado nas Condições Particulares da apólice, e não aumentará o limite de responsabilidade dos Seguradores estabelecidos na apólice.

8.3. INTERRUPTÃO DOS TRABALHOS

Em caso de os trabalhos seguros ou parte dos mesmos serem interrompidos, qualquer que seja a causa, e mediante comunicação deste facto pelos Segurados ao Segurador, a apólice continuará a vigorar sem interrupção, desde que os trabalhos sejam vigiados e o período de paragem não exceda 3 (três) meses.

Para além deste prazo, os Segurados informarão o Segurador da situação dos trabalhos e será decidida, de comum acordo, a continuação das garantias com condições a determinar.

8.4. DERROGAÇÃO DA REGRA PROPORCIONAL

O Segurador renuncia expressamente à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 433.º do Código Comercial, ficando Tomador do seguro, como contrapartida, obrigado a informar o Segurador, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a Receção Provisória, o valor final dos trabalhos,

incluindo “trabalhos a mais e a menos” e “revisão de preços”, a fim de se proceder ao reajustamento do prémio da apólice, à taxa final do contrato.

8.5. NÃO RESOLUÇÃO EM CASO DE SINISTRO

O Segurador renuncia a invocar a ocorrência de qualquer sinistro para exercer, por este facto, o seu direito de resolver a apólice.

Todavia, se após um sinistro, forem detetadas situações que deixem antever a ocorrência de um novo sinistro com a mesma origem, o Segurador poderá pedir aos Segurados, num prazo que ele fixará, tendo em conta o contexto técnico, uma informação sobre as medidas que estes pretendem adotar com vista a evitar essas mesmas situações.

Caso o Segurador aprove as medidas adotadas, será fixado um prazo para a sua realização, de comum acordo ou, se for necessário, por um perito a ser designado pelo Segurador.

No caso de inobservância pelos Segurados de qualquer dos prazos previstos nos dois parágrafos anteriores, o Segurador terá o direito de anular a Apólice no vencimento dos prazos em questão.

A garantia terminará 30 (trinta) dias após a notificação da anulação aos Segurados.

Se o Segurador recusar as medidas propostas pelos Segurados e se as partes não estiverem de acordo sobre outras medidas num prazo de 15 (quinze) dias, o Segurador fará conhecer, por carta registada com aviso de receção, o motivo da sua recusa, assim como as novas condições de garantia que lhe permitirão continuar a cobrir o risco.

Estas condições, a menos que sejam recusadas pelos Segurados, deverão automaticamente ter aplicação 30 (trinta) dias após o envio da dita carta registada.

A recusa dos Segurados a estas novas condições conduzirá à anulação do contrato, expirados que sejam os ditos 30 (trinta) dias.

A verificar-se qualquer destes casos de anulação, os Segurados terão o direito de anular outros contratos, subscritos por eles, junto do Segurador.

8.6. REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Ficando o capital garantido reduzido do montante das indemnizações pagas pelo Segurador, os Segurados terão o direito de solicitar a reconstituição do capital seguro.

Esta reconstituição será aceite, mediante pagamento de um sobreprémio, a fixar pelo Segurador.

8.7. BENEFÍCIO DO DONO DA OBRA

O Segurador compromete-se a:

- a) Notificar, por escrito, o Dono de Obra, toda a falta do Tomador do Seguro no pagamento dos prémios devidos, e
- b) Não anular o presente contrato de seguro antes de um prazo de 30 (trinta) dias após notificação do Dono da Obra da sua intenção. Durante o referido período, o Dono da Obra pode-se substituir ao Tomador do Seguro no pagamento dos prémios.

Por outro lado, fica estabelecido que o presente contrato não poderá ser reduzido nos capitais ou garantias, nem suspenso ou anulado por qualquer outro motivo sem que, com aviso prévio por correio registado, seja dado conhecimento ao Dono da Obra - que sempre terá o direito de se substituir ao Tomador do Seguro nas decisões inerentes a esses factos.

8.8. CORRETOR DO CONTRATO – NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Para funcionamento do presente contrato fica convencionado que:

- a) As comunicações efetuadas pelo Tomador do Seguro e/ou Segurados ao Corretor do contrato designado produzirão os mesmos efeitos que surtiriam caso fossem realizadas diretamente ao Segurador, devendo ser reenviadas por este ao Segurador num prazo máximo de 72 horas.
- b) As comunicações efetuadas pelo Corretor do Contrato ao Segurador, em nome dos Segurados ou Tomador do Seguro, surtirão os mesmos efeitos como se as realizassem os próprios Segurados ou Tomador do Seguro.
- c) As comunicações ou notificações dirigidas pelo Segurador ao Corretor serão interpretadas para todos os fins como realizadas efetivamente aos Segurados ou ao Tomador do Seguro, consoante seja o caso.
- d) Compete ao Corretor todo o expediente de gestão do contrato, nomeadamente cobrança de prémios, alterações de condições, atualização de dados e prorrogações de prazos.

e) As participações de eventuais sinistros serão sempre transmitidas ao Segurador através do Corretor, em representação dos Segurados, competindo àquele toda a diligência processual adequada para facilitar os fluxos de informação e tratamento processual dos sinistros.

8.9. REGULARIZAÇÃO DOS SINISTROS

A liquidação de indemnizações só será realizada depois de, através do Corretor, ser presente ao Segurador a aprovação do Dono da Obra.

Os pagamentos de indemnizações terão por efeito exonerar o Segurador até aos montantes pagos, relativamente a todos os eventuais beneficiários da apólice.

8.10. INDEMNIZAÇÕES

Para a indemnização das reparações efetuadas por qualquer das partes que figuram como Segurados nesta apólice, o Segurador indemnizará:

a) Durante o período de construção

Com base nos preços unitários do contrato celebrado entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, reajustados com base nas fórmulas de revisão de preços previstas no Caderno de Encargos, à data da reparação.

b) Durante o período de Manutenção

Com base nos preços unitários do contrato celebrado entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, reajustados com base nas fórmulas de revisão de preços previstas no Caderno de Encargos, que tenham servido para cálculo do valor final da empreitada.

Caso o valor real da reparação seja inferior ao valor que resultar da aplicação da fórmula de atualização referida em a), o valor da indemnização corresponderá ao primeiro destes dois valores.

8.11. MULTIPLOS SEGURADOS

a) Nesta Apólice, sob o título descritivo de Segurado, constam várias entidades seguras. Esta cláusula prevê que cada um dos Segurados funciona como entidade separada e distinta. Assim, a cobertura prevista nesta apólice aplicar-se-á do mesmo modo e na mesma medida como se apólices

individuais tivessem sido emitidas para cada uma das entidades seguras para o seu interesse segurável. Fica, no entanto, acordado que a responsabilidade do Segurador em relação ao Capital Seguro e limites de indemnização não excederá o valor do Capital Seguro e limites de indemnização prevista e declarada na Apólice.

b) O pagamento de uma indemnização ao abrigo de sinistro coberto por esta Apólice a uma ou mais entidades seguras será circunscrito ao valor do capital seguro – ou limite de indemnização – da Apólice, reduzindo a responsabilidade do Segurador perante outro evento que dê lugar a sinistro a indemnizar.

c) O Segurador reserva-se no direito de recusar o pagamento de qualquer indemnização em circunstâncias ou casos de fraude, declarações falsas ou materialmente inexatas, ocultação de informação de forma considerada material ou violação das condições da apólice – atos descritos como atos de viciação – que poderão resultar na anulação da Apólice.

d) Fica no entanto assegurado que qualquer ato de viciação de um Segurado conducente à anulação das garantias da apólice não prejudicará os interesses dos outros Segurados e muito particularmente o direito a indemnização.

VALORES SEGUROS / LIMITES DE RESPONSABILIDADE (por sinistro e período do seguro)

Secção I – Danos Materiais

9.1. Trabalhos temporários e permanentes, e todos os materiais e equipamentos a neles serem definitivamente incorporados <Valor da empreitada até ao máximo de 20.000.000,00 €>

9.2. Bens Existentes (Propriedade Dono da Obra)

Opcional - Extensão da cobertura ao roubo de carril usado retirado de obra <Até 20% do valor definido em 9.1., no mínimo de 250.000,00 € e no máximo de 2.500.000,00€>

100.000,00 €

9.3. Despesas com remoção de escombros, limite máximo de indemnização por sinistro e/ou período do seguro <Até 10% do valor definido em 9.1., no mínimo de 50.000,00 €

9.4. Despesas com transportes especiais e trabalho em horas extraordinárias, limite máximo de indemnização por sinistro e período do seguro <Até 5% do valor definido em 9.1.

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- 9.5. Frete Aéreo <Até 5% do valor definido em 9.1.
- 9.6. Despesas com honorários de arquitetos e engenheiros, limite máximo por sinistro e/ou período do seguro <Até 5% do valor definido em 9.1.
- 9.7. Desenhos e Documentos <Até 5% do valor definido em 9.1.
- 9.8. Transportes Terrestres Camião até (por Transporte) Até 50% do valor definido em 9.1.
- 9.9. Transportes Comboio (por Transporte) e empreitada individual até Até 50% do valor definido em 9.1.
- 9.10. Perigos Iminentes (*) <Até 5% do valor definido em 9.1., no mínimo de 50.000,00 € e máximo de 500.000,00 €>
- 9.11. Consequências de Erros de Projecto Até ao valor definido em 9.1.
- 9.12. Parte Defeituosa (cobertura de erros ou omissões de projeto, de desenho e de cálculo, defeitos de materiais e mão de obra) <Até 20% do valor definido em 9.1., com o máximo de 1.000.000,00 Euros
- 9.13. Autoridades Públicas <Até 5% do valor definido em 9.1.
- 9.14. Indemnização por Valor de Reconstrução (verba adicional para compensação de sobrecustos relativamente aos preços unitários da empreitada, em caso de sinistros indemnizáveis) Até 1,20 dos valores unitários contratuais, com o máximo de 10% do valor definido em 9.1.

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

9.15.

Limite máximo de indemnização por sinistro, e/ou período do seguro, e/ou limite agregado para empreitadas IP, no mesmo Local de Risco (conforme especificamente definido no ponto 5. destas Condições)

Com um sublimite para RC Pós Trabalhos de

10.000.000,00 €

1.000.000,00 €

9.16. Perigos Iminentes (*) <Até 5% do valor definido em 9.1., no mínimo de 50.000,00 € e máximo de 500.000,00 €>

Secção III – Meios Auxiliares de Construção/Montagem

9.17. Estaleiros e Instalações Sociais <a indicar>

9.18. Máquinas e Equipamentos Auxiliares <a indicar>

(*) A verba prevista nos pontos 9.10. e 9.16. é agregada para as duas Secções.

FRANQUIAS DETUZÍVEIS POR SINISTRO

Serão consideradas, por sinistro ou série de sinistros provenientes de uma mesma causa, as seguintes franquias:

Secção I – Danos Materiais

10.1. Fenómenos da Natureza, Colapso de Estruturas, Abatimento ou Deslize de Terrenos, Erros de Projeto, Testes e durante o Período de Manutenção 20.000,00€

10.2. Bens Existentes (Propriedade Dono da Obra) 10% dos prejuízos indemnizáveis no mínimo de 2.500,00€ e máximo de 25.000,00€

10.3. Outras perdas ou danos 10.000,00€

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

10.4. Só aplicável a perdas ou danos materiais (danos corporais sem franquia)

10% dos prejuízos indemnizáveis no mínimo de 2.500,00€ e máximo de 25.000,00€

Secção III – Meios Auxiliares de Construção/Montagem

10.5. Estaleiros e Instalações Sociais 1.000,00€

10.6. Máquinas e Equipamentos Auxiliares 5.000,00€

TAXAS E PRÉMIOS

Para cobertura dos riscos acima indicados e sujeito aos períodos, capitais e franquias acima referidos, serão aplicadas as seguintes taxas e prémio comerciais:

Secções I e II

...‰ (por mil), a incidir sobre o valor final dos trabalhos seguros e/ou equipamentos a incorporar na empreitada.

Opcional: Extensão da cobertura de Bens Existentes (Propriedade do Dono de Obra) ao Roubo de Carril usado retirado de obra – prémio comercial adicional de 100,00€.

Secção III

...‰ (por mil), a incidir sobre o valor dos Meios Auxiliares de Construção/Montagem

–Ao prémio comercial calculado será acrescido o custo da apólice e dos encargos legais em vigor à data da emissão, sendo, atualmente, 3,9% para o S.N.B. e 9% para o Imposto do Selo.

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS

SECÇÃO I – DANOS MATERIAIS

CE I - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

1. Fica expressamente acordado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, o âmbito de cobertura deste contrato é extensivo às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, quando diretamente causados por Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública que, para efeitos desta cláusula, são entendidos por:

1.1. Atos de pessoas que tomem parte em distúrbios da ordem pública (quer relacionados ou não com uma greve ou "lock out.") desde que não se revistam de carácter semelhante aos excluídos no n.º 2.3 das exclusões desta cláusula.

1.2. Atos dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a "lock out" para fomentar uma greve ou resistir a um "lock out".

1.3. Atos de qualquer autoridade legalmente constituída, tomados por ocasião das ocorrências referidas nos números antecedentes, para impedir, reprimir ou minimizar os mesmos.

2. Esta extensão de cobertura não garante as perdas ou danos:

2.1. Resultantes da cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo de laboração em curso;

2.2. Ocasionados pela suspensão de posse dos bens seguros, permanente ou temporária, devida a confiscação, apropriação ou requisição por parte de qualquer autoridade legalmente constituída ou ocupação ilegal de algum edifício ou área onde se encontrem os bens seguros por qualquer pessoa, entidade pública ou privada;

2.3. Ocasionados direta ou indiretamente por:

2.3.1. Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações belicosas (haja ou não declaração de guerra), guerra civil;

2.3.2. Motins, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se lhe assemelhem revolta militar, insurreição, rebelião, revolução, poder militar ou usurpado, toda a ação de qualquer organização cuja atividade vise derrubar pela força o governo de jure ou de facto, ou influenciá-lo pelo terrorismo ou pela violência.

2.4. Resultantes de furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

3. No que respeita a exclusão do n.º 2.2, o Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o Segurado relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido antes ou durante a suspensão de posse temporária por causa de outra forma indemnizável pela apólice.

4. O Segurador pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo e com aviso de oito dias, proceder à alteração do respetivo prémio. Se o Segurado não

der concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, devolvido que seja o estorno do prémio relativamente ao período de tempo do seguro não decorrido respeitante a esta cobertura.

CE II - ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

1. Fica expressamente acordado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, o Segurador indemnizará o Segurado, das perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros pela Secção I, em consequência de:

1.1. Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

1.2. Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea 1.1., para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial, as perdas ou danos resultantes de:

2.1. Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

2.2. Furto ou roubo, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta condição;

2.3. Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

2.4. Quaisquer atos de Terrorismo.

3. A presente Condição Especial pode, em qualquer altura, ser cancelada, quer pelo Tomador do Seguro, quer pelo Segurador, mediante aviso prévio de 8 dias, se outro prazo não for convencionado nas Condições Particulares, remetido por carta registada, para o último endereço conhecido do destinatário, havendo lugar ao estorno correspondente.

CE III - ABALOS SÍSMICOS E ERUPÇÕES VULCÂNICAS

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta apólice garante os danos e perdas ou responsabilidades direta ou indiretamente resultantes de Abalos Sísmicos e Erupções Vulcânicas.

No entanto, as indemnizações resultantes desta garantia só serão devidas se os Segurados provarem que o risco "Sísmico" foi contemplado no projeto, conforme previsto nos regulamentos antissísmicos oficiais em vigência, e que foram respeitadas as especificações para o dimensionamento e qualidade dos materiais de construção e da mão-de-obra que serviram de base ao respetivo projeto.

CE IV - TEMPESTADES, TUFÕES, CICLONES, FURACÕES INUNDAÇÕES E ALUIMENTO DE TERRAS

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta apólice garante os danos e perdas ou responsabilidades direta ou indiretamente resultantes de Tempestades, Tufões, Ciclones, Furacões, Inundações e Aluimento de Terras.

CE V - ERRO DE PROJETO, MÃO-DE-OBRA DEFEITUOSA E MATERIAL DEFEITUOSO

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura garante os custos de substituição, reparação ou retificação de mão-de-obra defeituosa, materiais defeituosos e cálculos ou desenhos defeituosos, quando os referidos defeitos causem danos materiais a outras partes bem construídas, e as ocorrências se verifiquem durante o período de Construção / Montagem. Neste caso, as partes defeituosas imediatamente afetadas e danificadas, e as partes consequencialmente danificadas serão indemnizáveis, limitando-se a indemnização ao restabelecimento do seu estado antes da ocorrência do sinistro.

2. Fica expressamente acordado que a introdução da presente condição especial não significa, em caso algum, que seja matéria indemnizável o(s) custo(s) com beneficiação(ões), alteração(ões) e/ou modificação(ões) do projeto original da empreitada objeto do seguro."

CE VI - ENSAIOS DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionada que esta extensão de cobertura garante as perdas ou danos que, após a conclusão da construção e/ou montagem, se verifiquem, nas máquinas e instalações objeto dos trabalhos seguros, consequência dos ensaios de carga e de arranque experimental das mesmas por um período de um mês.

2. Se contudo, parte das instalações ou uma ou várias máquinas objeto dos trabalhos seguros, não ensaiados, entram em serviço ou são aceites pelo proprietário antes do período previsto nas

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

condições particulares, a responsabilidade do Segurador cessa logo que se verifique qualquer dessas ocorrências, mantendo-se em vigor a cobertura para as restantes partes das instalações ou máquinas.

3. Fica expressamente acordado que em caso de máquinas ou instalações já utilizadas esta condição cessa imediatamente com o início do período de ensaios, salvo se para tais máquinas ou instalações o Segurador tenha transmitido por escrito o seu acordo antes do início dos ensaios.

CE VII - MANUTENÇÃO COMPLETA

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as perdas ou danos ocorridos nos bens seguros, durante o período de manutenção fixado nas Condições Particulares, desde que:

- a) Sejam causados pelos empreiteiros segurados, no decorrer do trabalho que efetuem com o fim exclusivo de cumprirem as suas obrigações fixadas nas cláusulas de manutenção do contrato para execução dos trabalhos seguros;
- b) Tenham a sua origem em facto praticado no local de risco e durante o período de execução dos trabalhos seguros, mas anteriormente ao período de manutenção.

CE VIII - MANUTENÇÃO SIMPLES

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as perdas ou danos ocorridos nos bens objeto dos trabalhos seguros, durante o período de manutenção fixado nas Condições Particulares, desde que – e apenas quando - sejam causados pelos empreiteiros segurados, no decorrer do trabalho que efetuem com o fim exclusivo de cumprirem as suas obrigações fixadas nas cláusulas de manutenção do contrato para execução dos trabalhos seguros.

CE IX - BENS ADJACENTES PROPRIEDADE DO DONO DA OBRA

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, a cobertura deste seguro é extensiva, até aos limites fixados nas Condições Particulares sob o título acima, às perdas ou danos ocorridos nos bens pertencentes ao Proprietário dos trabalhos ou que estejam à sua guarda ou sob sua custódia, alugados ou emprestados, situados ou adjacentes ao local dos trabalhos, desde que tais perdas ou danos

resultem de ocorrência diretamente relacionada com a construção ou montagem dos bens objeto dos trabalhos.

2. No caso presente, sendo a propriedade do Dono da Obra uma infraestrutura em extensão linear, o conceito referido em 1 é aplicável restritivamente à zona delimitada de intervenção que é objeto dos trabalhos seguros. No exterior destes limites, a propriedade do Dono da Obra será considerada como propriedade de Terceiros, e nesses moldes enquadrada no tratamento da Secção II da presente Apólice.

3. São excluídas das garantias concedidas por esta extensão de cobertura:

- a) As perdas de produção ou outras perdas indiretas;
- b) Os acidentes verificados em máquinas ou equipamentos de estaleiro, usados como auxiliares na execução dos trabalhos seguros.

CE X - DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E FRETES ESPECIAIS

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as despesas suplementares com trabalho em horas extraordinárias ou trabalho noturno ou em dias feriados, bem como os transportes especiais (com exceção do frete aéreo), necessários para abreviar o tempo das reparações resultantes da ocorrência de um sinistro garantido pela apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

CE XI - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS POR FRETE AÉREO

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as despesas suplementares com frete aéreo, necessárias para abreviar o tempo das reparações resultantes da ocorrência de um sinistro garantido pela apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

CE XII - DESPESAS COM DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as despesas com remoção de escombros, demolição, desaterro e limpezas necessárias em consequência de um sinistro garantido pela presente apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

2. São excluídas das garantias concedidas por esta extensão de cobertura:
 - a) As despesas com remoção de escombros após aluimentos de terras, sempre que as mesmas ultrapassem os custos com os trabalhos de movimentação de terras dentro das regiões afetadas pelos referidos aluimentos;
 - b) As despesas com a reparação de áreas já niveladas ou de taludes degradados se os Segurados não tiverem tomado atempadamente as necessárias providências para evitar os danos.

CE XIII - HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange os honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, necessários ao estudo de retificação dos erros e defeitos que causaram os danos até ao limite fixado nas Condições Particulares. Contudo, ficam excluídos os custos com peritos do Segurado na determinação dos prejuízos resultantes do sinistro.

CE XIV – DESENHOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as perdas ou danos causados a manuscritos, desenhos, plantas e projetos, em consequência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido para reconstruir ou refazer os documentos referidos no número anterior, desde que se justifique a necessidade da sua reprodução.

CE XV - TRANSPORTE TERRESTRE

1. Através desta Condição Especial, dentro dos limites indicados nas Condições Particulares, e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, o Segurador indemnizará o Segurado dos danos materiais causados aos bens seguros durante o transporte terrestre, qualquer que seja a sua origem, por veículo adequado, do próprio segurado ou de terceiros, em consequência de:
 - a. Incêndio e/ou explosão verificados no veículo transportador;

- b. Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
 - c. Furto ou roubo;
 - d. Operações de carga e descarga desde que sejam observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas;
2. A presente garantia também abrange despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro abrangido pela presente garantia, desde que o ressarcimento dessas despesas não seja da responsabilidade da entidade transportadora.
3. As garantias desta Condições Especial abrangem exclusivamente os sinistros ocorridos quando tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou Posturas Municipais e em quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais.

CE XVI - TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO POR SECÇÕES

Nos termos condições e exclusões da apólice fica convencionado que o Segurador só pagará uma indemnização por perdas, danos ou responsabilidades resultantes de terraplenos, cortes, valas e canais ou que sejam causados direta ou indiretamente pelos mesmos, caso a construção de tais terraplenos, cortes, valas e canais seja efetuada em secções que, na sua totalidade, não ultrapassem o comprimento abaixo indicado, independentemente da percentagem de trabalhos terminados. O valor indemnizável em cada sinistro ficará limitado aos custos com a reparação das referidas secções construídas.

Comprimento máximo por secção: 1.500 metros

Comprimento máximo total da obra: 4.500 metros

CE XVII - ASSENTAMENTOS

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, Especiais e Cláusulas desta apólice ficam igualmente excluídos os danos causados por inexistência ou deficiente compactação e/ou estabilização dos terrenos, bem como os danos causados por assentamentos previsíveis (disponha-se

ou não de prévio estudo geotécnico) face às características do subsolo, aos materiais ou aos métodos de construção utilizados.

CE XVIII - PAVIMENTOS

Em relação às várias camadas (sub-base, base granular, camadas intermédias de rodagem, etc.), que formam o firme das estradas, entende-se que para efeitos da aplicação de coberturas e exclusões da apólice, as camadas acima indicadas, no seu conjunto, constituem um “Todo Uno” ou seja, comportam-se como uma única unidade de Obra.

CE XIX - TÚNEIS E GALERIAS

1. Pela presente condição fica expresso e acordado que, em complemento dos termos, condições e exclusões, contidas na Apólice ou nela mencionadas, o Segurador não indemnizara o Segurado por:

1.1. Despesas com a estabilização de áreas de rocha ou terras soltas e/ou medidas adicionais de segurança mesmo que a sua necessidade surja somente durante a execução das obras;

1.2. Despesas com remoção de materiais resultantes de sobrecavação que exceda os limites mínimos de escavação previstos no projeto, bem como os gastos adicionais com o enchimento das cavidades resultantes de tais sobrecavações;

1.3. Despesas com bombagens por as quantidades de água excederem as originalmente esperadas (esta exclusão refere-se apenas à água proveniente das infiltrações internas de túneis);

1.4. Perdas ou danos devido a avaria dos equipamentos de bombagem, se tais avarias pudessem ter sido evitadas mediante suficiente equipamento de reserva;

1.5. Despesas com impermeabilizações e drenagens adicionais para descarga de águas das chuvas ou águas freáticas.

2. Em caso de sinistro indemnizável o valor máximo de indemnização ao abrigo da secção Danos Materiais da apólice, fica limitado as despesas incorridas para repor o bem danificado nas condições standard, ou em condições tecnicamente equivalentes às que existiam imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas nunca em excesso da percentagem a seguir indicada, calculada sobre o valor original por metro de construção, da área imediata danificada.

PERCENTAGEM MÁXIMA DE INDEMNIZAÇÃO: 130%

CE XX - TALUDES

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange os danos sofridos por taludes, seja qual for a causa, desde que estes tenham sido executados de acordo com os planos, especificações e informações geotécnicas do projetista ou quando, tendo-se encontrado condições geológicas distintas das inicialmente previstas, que exijam ajustes técnicos do projeto, estes ajustes tenham sido efetuados.

CE XXI – ESTACAS

Pela presente condição fica expresso e acordado que, em complemento dos termos, condições e exclusões, contidas na Apólice ou nela mencionadas, o Segurador não indemnizará o Segurado das perdas ou danos resultantes de:

- a) Deficiente posicionamento/implantação de estacas;
- b) Extração de estacas e/ou seus revestimentos;
- c) Custos decorrentes do abandono dos trabalhos por qualquer causa não relacionada diretamente com perdas ou danos acidentais e devido a condições de solo não previstas, quando as estacas não possam atingir a profundidade de projeto;
- d) Perdas de betonites ou quaisquer outros fluidos de estabilização, mesmo que as quantidades de perdas inicialmente previstas sejam excedidas.

CE XXII - 72 HORAS

Os sinistros resultantes de um evento natural tal como a seguir definido, ocorridos durante um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, serão considerados como formando um só e mesmo evento e constituirão portanto um só sinistro tanto no que respeita à aplicação da franquia como ao limite contratual de indemnização.

Os Segurados determinarão o início do período, sendo que dois períodos escolhidos nunca poderão sobrepor-se.

São considerados eventos naturais os resultantes de “força maior da natureza”, nomeadamente tempestades, furacões, ciclones, inundações, deslize ou abatimento de terrenos e fenómenos sísmicos.

CE XXIII - PROGRAMA DE TRABALHOS

O programa de trabalhos de construção, conjuntamente com os desenhos, documentos, especificações técnicas e outras informações fornecidas pelos Segurados com o fim de obter a cobertura deste seguro, fazem parte integrante do mesmo.

O Segurador não indemnizará os Segurados pelas perdas ou danos causados, agravados ou consequência de desvios ou alterações do programa de trabalhos de construção que ultrapassem 6 (seis) semanas os prazos nele previstos, a menos que estes desvios ou alterações tenham obtido o acordo escrito do Segurador, antes da ocorrência de tais perdas ou danos.

CE XXIV - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A CHUVAS, CHEIAS E INUNDAÇÕES

Nos termos, condições e exclusões da Apólice fica convencionado que a cobertura deste seguro é extensiva aos danos acidentais causados nos bens seguros por chuvas, cheias e inundações.

No entanto, o Segurador apenas indemnizará os Segurados por perdas ou danos causados direta ou indiretamente pelos eventos acima referidos, desde que previamente tenham sido tomadas as "Adequadas Medidas de Segurança" aquando do desenho e execução do projeto em causa.

Para efeitos do acima exposto, entendem-se como "Adequadas Medidas de Segurança" aquelas que tenham em conta os valores de chuvas, cheias e inundações, registados pelos Serviços Meteorológicos oficiais, para o local e período em que decorrem a execução dos trabalhos, num período anterior mínimo (período de retorno) de 10 (dez) anos para chuvas e 20 (vinte) anos para cheias e inundações.

Ficam igualmente excluídas as indemnizações por perdas, danos ou responsabilidades causadas pelo facto de os Segurados não haverem removido em tempo oportuno possíveis obstáculos, como sejam terras e/ou troncos de árvores, dos escoadouros ou esgotos, por forma a manter ininterrupto o caudal das águas, independentemente dos escoadouros ou esgotos conduzirem ou não água.

CE XXV - OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ESTALEIROS E DE ARMAZÉNS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que o Segurador apenas indemnizará o Segurado pelas perdas ou danos direta ou indiretamente causados a instalações provisórias e de armazenagem de materiais de construção por incêndio, cheias e inundações, desde que:

- a) As referidas instalações e armazéns tenham sido construídas acima do nível máximo de águas registado no local nos últimos 20 (vinte) anos;
- b) Entre as diversas unidades de armazenagem se encontre a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros ou que estas estejam separadas por muros corta-fogo.

CE XXVI - OBRIGAÇÕES RELATIVAS À ARMAZENAGEM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que o Segurador apenas indemnizará o Segurado pelas perdas ou danos direta ou indiretamente causados aos materiais de construção por cheias e inundações, se os ditos materiais de construção não excederem o necessário para 3 (três) dias e a parte restante dos materiais estiver armazenada em locais não afetados por cheias num período de retorno de, pelo menos, 20 (vinte) anos.

CE XXVII - INDEMNIZAÇÃO POR VALOR DE RECONSTRUÇÃO

Pela presente Condição Especial as partes estipulam que, quando se verifique ser tecnicamente impossível proceder à reparação dos bens seguros de acordo com o método construtivo original em consequência de sinistro coberto pela apólice, o Segurador indemnizará o Segurado, até ao limite do valor máximo fixado nas Condições Particulares, pelos custos previamente aprovados e necessariamente incorridos com a reparação desses bens por forma a repor a empreitada ou a parte da empreitada danificada em condições tecnicamente corretas para assegurar o seu funcionamento de acordo com as suas funções próprias.

São excluídos da garantia desta extensão de cobertura, os custos com beneficiações, correções, modificações ou alterações do projeto original da empreitada.

SECÇÃO I E II – DANOS MATERIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

CE XXVIII - PERIGOS IMINENTES

1. É acordado pelo Segurador que, na eventualidade de danos efetivos (ou danos iminentes, com comunicação prévia e aceitação por parte do mesmo) indemnizáveis por esta apólice, o Segurador pagará os custos necessários e razoáveis, para a prevenção, minimização e/ou redução dos referidos danos.
2. Nada do mencionado no parágrafo precedente poderá servir para aumentar os limites de responsabilidade totais do Segurador relativamente a qualquer ocorrência que se manterá conforme estabelecido nas Condições Particulares.

SECÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

CE XXIX - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual a que se refere a Secção II, se aplica a cada uma das entidades designadas como segurado nas Condições Particulares, como se tivesse sido emitida uma Apólice separada para cada uma delas.
2. Não obstante, a responsabilidade total do Segurador relativamente ao conjunto das referidas entidades, continua limitada à garantia dos valores máximos de indemnização fixados nas Condições Particulares para um só sinistro (tal como este se define da Apólice) e por período de seguro, respetivamente.
3. Existindo outras Apólices de seguro garantindo as mesmas perdas ou danos reclamados, dar-se-á cumprimento ao estabelecido no Art.º 433 do Código Comercial.
4. São excluídos das garantias desta extensão de cobertura:
 - a) As perdas ou danos nos bens seguros ou seguráveis ao abrigo da Secção I – Danos Materiais e Secção III – Meios Auxiliares de Construção/Montagem, mesmo que tais perdas ou danos não sejam indemnizáveis em virtude da existência de uma franquia, de um limite de indemnização ou de qualquer outra disposição da Apólice;
 - b) Os danos corporais sofridos por quais trabalhadores e que possam ser caracterizados como Acidentes de Trabalho ou doença Profissional.

CE XXX - ESTRUTURAS EXISTENTES, EDIFÍCIOS E TERRENOS VIZINHOS

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual a que se refere a Secção II é extensiva às perdas ou danos accidentais causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos aos trabalhos que são objeto do seguro, desde que essas perdas resultem diretamente da execução de tais trabalhos e sob as seguintes condições:

- a) Terem sido tomadas as medidas necessárias de segurança, antes do início dos trabalhos;
- b) Antes do início dos trabalhos o Segurado fica obrigado a efetuar, por sua conta, um relatório sobre o estado de conservação em que estes bens se encontram.

2. São excluídos das garantias desta extensão de cobertura:

- a) Danos previsíveis, tendo em conta o tipo de trabalhos em construção e os métodos utilizados na sua execução;
- b) Danos superficiais (fendas e fissuras) e outros que não enfraqueçam a estabilidade da estrutura, terreno ou edifício, nem ponham em causa a segurança dos que deles fizerem uso;
- c) Despesas com prevenção de danos e medidas para os minimizar que tenham de ser tomadas perante a execução dos trabalhos.

3. Relativamente às disposições estabelecidas nesta cláusula, fica acordada a interpretação de que no conceito de “fendas e fissuras que enfraqueçam a estabilidade das estruturas ou a segurança dos que delas façam uso” estão incluídos os seguintes tipos de casos:

- a) Em construções dispoendo de estrutura resistente em betão armado:
 - 1) Fissuras de orientação diagonal com pelo menos 2 mm de espessura;
 - 2) Fissuras de elementos de varandas ou em consola com pelo menos 1 mm de espessura;
 - 3) Empeno da esquadria de vãos exteriores representando mais de 1 cm de diferença nas suas diagonais;
 - 4) Empeno da fachada ou outras envolventes em inclinação superior a 2 graus.
- b) Em construções NÃO dispoendo de estrutura resistente em betão armado E EM TODAS as construções anteriores a 1950:
 - 1) Fissuras de espessura entre 6 e 15 mm, ou superior;

- 2) Fratura de elementos de cantaria nos vãos exteriores;
- 3) Empeno da esquadria de vãos exteriores representando mais de 2 cm de diferença nas suas diagonais.

Fica acordado que estas definições completam o sentido da Classificação de Danos de Burland (Burland et al., 1977), equivalendo às Categorias de Danos 4 e 5 da respetiva tabela.

4. Os bens propriedade do Dono da Obra que não são objeto dos trabalhos seguros, são considerados como propriedade de terceiros e nesse sentido abrangidos pelas disposições desta cláusula.

CE XXXI - CABOS, TUBAGENS E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a cobertura deste seguro é extensiva às perdas ou danos em cabos, tubagens e demais instalações subterrâneas desde que, antes do início dos trabalhos o Segurado se tenha informado junto das competentes autoridades sobre a localização exata dos referidos cabos, tubagens ou instalações, tendo por sua vez, tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos nas referidas instalações.
2. De qualquer modo, a indemnização ficará limitada aos custos de reparação e/ou substituição, ficando excluído da cobertura o pagamento de qualquer dano consequential ou penalidade.

CE XXXII - COLHEITAS, BOSQUES E CULTURAS AGRÍCOLAS

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, as perdas ou danos causados em colheitas, bosques e culturas agrícolas, em consequência dos trabalhos seguros e durante o período de execução dos mesmos, desde que tais perdas ou danos resultarem de evento imprevisto e ocorram de forma acidental.

CE XXXIII - UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS

1. Através desta Condição Especial, sujeito aos termos, condições e exclusões da Apólice, o Segurador garante a indemnização por perdas ou danos causados a terceiros, pelo uso de explosivos desde que:

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

- a) Sejam cumpridas todas as normas e regulamentos em vigor sobre a matéria, e que as cargas utilizadas sejam efetivamente as indicadas para as detonações em causa;
- b) Sejam, previamente, solicitados pareceres técnicos, às entidades ou organismos competentes e sejam respeitados os valores limites constantes da NP 2074 (1983), sempre que as detonações sejam efetuadas a curta distância de edifícios, obras de arte, vias de comunicação, cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos e/ou aéreos ou de instalações que ofereçam risco de incêndio e/ou explosão.

2. Ficam excluídas desta Condição Especial, as perdas ou danos:

- a) Que se verifiquem numa zona de raio inferior a 25 (vinte e cinco) metros centrados no ponto da explosão.
- b) Quando não tenham sido efetuadas as medições devidas, relativamente a vibrações provocadas pela onda de choque;
- c) Quando não tenham sido conservados os respetivos registos que comprovem o cumprimento das normas legais em vigor.

CE XXXIV - RESPONSABILIDADE CIVIL POLUIÇÃO/CONTAMINAÇÃO

- 1. Através desta Condição Especial, o Segurador garante, sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a responsabilidade civil legalmente imputável ao Segurado, pelos danos causados a terceiros em consequência de poluição ou contaminação, súbita e accidental, do solo, das águas ou da atmosfera, com origem em sinistro ocorrido durante o período de construção ou montagem.
- 2. Ficam ainda garantidos por esta Condição Especial os custos de remoção, neutralização ou limpeza de infiltração, poluição ou contaminação.
- 3. Ficam excluídos desta Condição Especial, os danos decorrentes de:
 - a) Falta de conformidade das instalações às normas e regulamentos aplicáveis;
 - b) Inexistência, insuficiência ou inadequação dos sistemas de depuração, filtragem e tratamento de resíduos ou efluentes;
 - c) Falta de manutenção das instalações ou equipamentos;
 - d) Avarias, que na altura do evento, eram já conhecidas do segurado;

EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO

e) Inexistência ou inoperacionalidade dos meios de proteção e alarme exigidos legalmente ou que sejam tecnicamente recomendados para a atividade exercida.

4. Ficam ainda excluídos desta Condição Especial:

a) Danos decorrentes de ação progressiva de temperatura, gases, vapores, fumos, fuligem, humidade, poeiras, cheiros, águas, ruídos, vibrações, corrente elétrica, óleos e outros químicos ou substâncias nocivas;

b) Despesas para cobrir a reparação, substituição, novo projeto ou modificação das instalações danificadas e despesas de remoção, neutralização ou limpeza do solo ou das águas nos próprios terrenos do segurado;

c) Multas, coimas ou penalidades de qualquer natureza;

d) Inexistência de “plano de emergência” exigido legalmente para as atividades consideradas como riscos graves.

CE XXXV - RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-TRABALHOS

Através desta Condição Especial, o Segurador garante, nos termos, condições e exclusões da apólice, que a cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual é extensiva ao Período de Manutenção Completa, desde que os danos causados a terceiros:

a) Sejam causados pelos Empreiteiros segurados, no decorrer dos trabalhos que efetuam, a fim de cumprirem as suas obrigações fixadas nas cláusulas de manutenção constantes no respetivo contrato de empreitada.

b) Tenham a sua origem em facto praticado no local de risco e durante o período de execução dos trabalhos e/ou prestação dos serviços seguros, mas anteriores ao período de manutenção.